



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.093 - DF (2005/0181927-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL SEGUIDA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra a aplicação da pena de demissão ao impetrante, em razão da subtração de aparelho telefônico celular ocorrido no interior da repartição pública.

2. Não há ilegalidade na citação por edital de servidor público em processo administrativo disciplinar, desde que respeitada a forma legalmente prevista e nomeado defensor dativo para a defesa de seus interesses.

3. Inexistindo dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se dispensável o processamento do respectivo incidente, nos moldes do art. 160 da Lei n. 8.112/1990.

4. É imprópria a utilização do mandado de segurança para aferir as condições psicológicas do impetrante à época dos fatos atribuídos a sua conduta, por depender de dilação probatória, sobretudo porque os atestados médicos apresentados juntamente com a inicial não são contemporâneos à prática do ilícito administrativo.

5. Compreendida a conduta do impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública –, inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão.

6. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.093 - DF (2005/0181927-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo **Ministro de Estado da Fazenda**, que aplicou ao impetrante a pena de demissão do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 117, IX, c/c o art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública).

Afirma o impetrante, em síntese, que, após a instauração de dois procedimentos disciplinares anteriores, encerrados em razão da impossibilidade de sua localização, foi instaurado um terceiro processo administrativo disciplinar, no qual foi determinada a sua citação por edital.

Relata que, nesse último feito, foi-lhe nomeado defensor dativo, que, no momento oportuno, suscitou incidente de insanidade mental, pelo fato de haver notícia nos autos de que o servidor acusado era dependente químico, de substâncias entorpecentes e álcool, pedido esse que não foi atendido pela comissão processante.

Aduz que a comissão processante não foi diligente na tentativa de localizá-lo, uma vez que, em todos os momentos nos quais foi procurado, estava internado em centros de recuperação de dependentes químicos, fato que era do conhecimento de seus familiares e de seus colegas de trabalho.

Ressalta que a documentação anexa é apta a demonstrar que, desde o ano de 1993, já apresentava graves problemas de dependência química, pelo consumo de substâncias entorpecentes e álcool, com visíveis dificuldades comportamentais e emocionais.

Pontua que houve a evolução desse quadro, a ponto de ser diagnosticado por médico psiquiatra como paciente portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID-10 F19), além de episódios depressivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves com sintomas psicóticos (CID-10 F32.3).

Salienta que tais afecções, pela sua gravidade, podem caracterizar o seu portador como doente mental e, por conseguinte, torná-lo inimputável, questão oportunamente suscitada pela defesa, mas ignorada pela comissão processante.

Defende, assim, que não lhe foram asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da CF/88, pelo que requer a concessão da segurança, para fins de anulação do ato que o demitiu do serviço público.

O pedido liminar foi indeferido por decisão do Ministro Nilson Naves (fl. 230).

Devidamente intimada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 217-229).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em parecer assim ementado (fl. 236):

1. Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Demissão.
2. Nulidade do PAD desde a citação ficta do impetrante, ante a necessidade de designação de curador, nos termos do art. 1.768, I e II, 1.780, todos do CC/2000.
3. A ausência de intimação do defensor dativo do acusado no PAD da decisão do Conselho suspende os efeitos da decisão até a devida intimação.
4. Tempestividade do Mandado. Termo *a quo* para impetração do Mandado a ser iniciado pela ciência do impetrante do ato de demissão, diante da ausência de intimação de sua defensora dativa da decisão do PAD.
5. Desproporcionalidade entre o ato cometido e a pena aplicada. Lesão aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena (art. 5º, LIV e LXVI da CF/88 e art. 2.º, *caput* da Lei n.º 9.784/99).
6. Parecer do MPF, preliminarmente, pela anulação do PAD desde a citação ficta do impetrante, para que se constitua curador, diante da sua condição de dependente de tóxicos e de enfermo. Caso superado o argumento da nulidade do PAD, pela tempestividade do Mandado de Segurança, diante da não intimação da defensora dativa do impetrante quanto à decisão do PAD, e consequentemente lesão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) suspendendo os efeitos da decisão até a devida intimação da defensora dativa, devendo ter-se por termo inicial para a impetração do Mandado de Segurança, no caso, o dia em que o impetrante tomou conhecimento de sua demissão.

7. Parecer do MPF pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela concessão da segurança para anulação do ato de demissão, por violação aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV e LXVI da CF/88 e art. 2º, caput da Lei n.º 9.784/99), para que, no caso de dúvida quanto à sanidade mental do acusado, o submeta a exame por junta médica oficial (art. 160, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90) e, se for o caso, se instale incidente de sanidade mental, de forma que, ao final do PAD, aplique-se a sanção proporcional ao grau de culpabilidade do impetrante ou, no caso de inimputabilidade, aplique-se a medida de segurança cabível.

Na assentada do dia 14/8/2013, a Terceira Seção desta Corte julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em face do reconhecimento da decadência, nos termos do voto da relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada).

No entanto, no julgamento do RMS n. 32.504/DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da lavra do Ministro Celso de Mello (fls. 328-332), deu parcial provimento ao recurso, para o fim específico de, afastada a decadência, determinar que esta Superior Corte de Justiça prossiga no julgamento da ação mandamental.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 16/3/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.093 - DF (2005/0181927-2) EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL SEGUIDA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra a aplicação da pena de demissão ao impetrante, em razão da subtração de aparelho telefônico celular ocorrido no interior da repartição pública.
2. Não há ilegalidade na citação por edital de servidor público em processo administrativo disciplinar, desde que respeitada a forma legalmente prevista e nomeado defensor dativo para a defesa de seus interesses.
3. Inexistindo dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se dispensável o processamento do respectivo incidente, nos moldes do art. 160 da Lei n. 8.112/1990.
4. É imprópria a utilização do mandado de segurança para aferir as condições psicológicas do impetrante à época dos fatos atribuídos a sua conduta, por depender de dilação probatória, sobretudo porque os atestados médicos apresentados juntamente com a inicial não são contemporâneos à prática do ilícito administrativo.
5. Compreendida a conduta do impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública –, inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão.
6. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Tem-se, no caso, mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou ao impetrante a pena de demissão do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 117, IX, c/c o art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990 – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública –, em razão da subtração de aparelho telefônico celular ocorrido no interior da repartição pública.

De início, cumpre consignar que não há ilegalidade na citação por edital de servidor público em processo administrativo disciplinar, desde que respeitada a forma legalmente prevista e nomeado defensor dativo para a defesa de seus interesses.

No caso vertente, a comissão processante, **após três tentativas frustradas de localização do impetrante (fls. 71, 97 e 105)**, determinou a sua citação por edital, devidamente publicado no Diário Oficial da União (fl. 100) e em jornal de grande circulação por três dias consecutivos (fl. 118). Na sequência, lavrou o respectivo termo de revelia (fl. 120) e **nomeou defensor dativo para a defesa do indiciado** (fl. 121), observando, assim, o procedimento previsto no art. 163 e ss. da Lei n. 8.112/1990, que assim dispõem:

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMARÍSSIMO. ABANDONO DE CARGO. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. PREVISÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A aplicação da pena de demissão a servidor público impõe a observação de requisitos formais por parte da Administração, com a instauração de prévio processo administrativo em que seja assegurado o pleno exercício do direito de defesa.

II - Nos termos da Lei nº 10.460/88 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Goiás e suas Autarquias - para a apuração de abandono de cargo deve ser instaurado processo sumaríssimo iniciado com a publicação, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte dias). Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar a defesa.

III - Na hipótese dos autos, foi respeitado o procedimento legalmente previsto, inclusive com a nomeação de defensor dativo, que apresentou defesa técnica, sendo totalmente insubsistente a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do *mandamus*.

IV - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 17.986/GO, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJ 2/8/2004)

Quanto ao mais, verifico que a **defensora dativa**, devidamente intimada para apresentar defesa, **requereu a instauração de incidente de insanidade mental**, nos moldes do art. 160 da Lei n. 8.112/1990, alegando, para tanto, que "o acusado não tem consciência plena de sua conduta, posto que, na época dos fatos, era consumidor de substância entorpecente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente do álcool, o que acarreta a inteira incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que faz com que a lei penal o isente de pena, portanto, seria irresponsável dizer que o acusado agiu intencionalmente" (fl. 154).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a comissão de inquérito deve propor à autoridade competente a submissão da servidora à avaliação médica, quando, no curso do processo disciplinar, surja **dúvida razoável** acerca da sua sanidade mental, *ut* art. 160 da Lei nº 8.112/90" (MS 6.974/DF, Rel. Ministro **Fernando Gonçalves**, 3ª S., DJ 21/5/2001, grifei).

Em relação a esse aspecto, ressaltou a comissão processante, em seu relatório final, que **a arguição do incidente de sanidade mental apresentou-se absolutamente despida de prova do alegado**. Destacou, ademais, a **incoerência do argumento, por se tratar de acusado revel, a impossibilitar a realização do exame pretendido**.

Ainda quanto ao ponto, transcrevo o seguinte trecho do parecer que serviu de fundamento para a aplicação da pena de demissão (fl. 178-181):

21. Já quanto à afirmativa de falta de consciência plena de sua conduta, por ser o Indiciado usuário de substâncias entorpecentes e dependente de álcool, ressaltamos que a mesma se mostra insubsistente, na medida que não se verifica nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10292.000721/2001-24 indícios quaisquer de que o Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO, à época dos fatos, fazia uso de substâncias que causam perturbação à capacidade de entendimento e volição, ou mesmo, se quando do furto do aparelho telefônico celular, encontrava-se sob o domínio de tais substâncias.

22. A defensora dativa indica como prova de tal fato o documento de fls. 37/38, "Auto de Qualificação e Interrogatório", interrogatório esse prestado pelo servidor indiciado perante o Delegado de Polícia Civil da 2ª Delegacia de Polícia do Estado de Rondônia, no qual o servidor confessa o cometimento "DA SUBTRAÇÃO DO APARELHO CELULAR, MARCA IRICSSON (*sic*), MODELO DH.668, ESN:204.07591612, COM CAPA PROTETORA DE COR PRETA, COM SUA RESPECTIVA BATERIA E CARREGADOR, REF. OC. POL Nº 569/01/2º DP, DE PREFIXO: 945: 8639, (...)".

23. Entretanto, consta em tal documento apenas referência ao fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o servidor em questão já foi autuado em flagrante por uso de substâncias entorpecente, sem qualquer menção à data de tal acontecimento ou resultado do processo crime que porventura fosse instaurado com a prisão em flagrante do indiciado.

[...]

26. Conforme o exposto, constata-se que, em regra, a embriaguez alcoólica ou por substância análoga não exclui a imputabilidade do agente do fato ilícito. Entretanto, como exceção à referida regra, estabelece o Código Penal em seu § 1º do inciso II do art. 28 que a embriaguez completa e involuntária isenta de pena o agente da infração. Desta feita, só haverá exclusão da imputabilidade quando o agente que ingerir substâncias que levam à total incapacidade de entendimento e volição, o fizer por força maior ou por caso fortuito.

27. Assim, não restam dúvidas que, no caso ora em análise, além da atestada ausência nos autos de indícios de que o servidor acusado fazia uso constante de substâncias entorpecentes ou de álcool, não se pode, em momento algum, afirmar que esse houvesse ingerido de maneira involuntária tais substâncias, se encontrando sob o domínio dessas quando, valendo-se do cargo, subtraiu de dentro da 2ª Delegacia de Polícia de Porto Velho-Rondônia um aparelho celular que lá se encontrava apreendido e guardado em uma gaveta cujo acesso era restrito, o que o levaria à total incapacidade de entender o caráter ilícito de seu ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

28. Além disso, não se pode olvidar de que o servidor Sebastião Pereira de Castro, voluntariamente, confessou a subtração do aparelho celular perante o Delegado de Polícia, Bel. José de Arimathéia Lelles, não mencionando no Auto de Qualificação e Interrogatório prestado que subtraiu tal objeto sob a influência de alguma substância que alterasse a sua capacidade de compreender e de agir de acordo com a sua vontade. Muito pelo contrário, podemos perceber plena lucidez nos atos do servidor em questão, ao analisarmos o seu interrogatório perante o Delegado Civil, relatando, com riqueza de detalhes, todo o *iter criminis*.

Na espécie, portanto, **concluiu a comissão processante**, cujo relatório final foi referendado pela autoridade indicada como coatora, **que não havia dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado**, daí a razão de não ter determinado o processamento do incidente.

A esse respeito, assim decidiu a Terceira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Não havendo dúvidas, pela Comissão Disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/90. (MS 12.492/DF, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ª S., DJe 6/9/2010)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DEMISSÃO. **PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL: DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA COMETIDA E PENALIDADE PREVISTA LEGALMENTE: INCOMPATIBILIDADE COM PENA MENOS SEVERA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INVOCADOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (RMS 32.288, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, 2ª T., DJe 7/10/2013, grifei)

Outrossim, considero **imprópria a utilização do mandado de segurança para aferir as condições psicológicas do impetrante à época dos fatos atribuídos a sua conduta**, sobretudo porque os atestados médicos apresentados juntamente com a inicial não são contemporâneos à prática do ilícito administrativo.

Com efeito, a via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória, a exemplo do que foi decidido nos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória. (MS 10.251/DF, de **minha relatoria**, 3ª S., DJe 2/9/2014)

[...] O rito do mandado de segurança pressupõe que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída, mostrando-se, no presente processo, via inadequada para o deslinde do feito, na medida em que a revisão das conclusões adotadas pela Comissão de Anistia demandaria ampla dilação probatória. (MS 14.517/DF, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 1º/4/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (MS 4.490/DF, Rel. Min. **Costa Leite**, Corte Especial, DJ 29/9/1997)

Vale lembrar, por fim, que, "acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariade a autorizar a aplicação de pena diversa" (MS 14.667/DF, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 3ª S., DJe 17/12/2014).

No mesmo sentido se orienta a Primeira Seção:

[...] Diante da constatação de que seriam verdadeiros os fatos imputados ao impetrante, capitulados, por sua vez, no art. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90, **a única punição prevista em lei é a de demissão, não havendo falar, em tal hipótese, em suposta afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.** (MS 16.085/DF, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª S., DJe 1º/8/2012, grifei)

[...] O administrador não tem qualquer margem de discricionariade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Configurada a infração do artigo 117, IX e XII, da Lei n. 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do artigo 132, IV, XI e XIII, do mesmo diploma legal, sob risco de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso. Não há que se falar, portanto, em desproporcionalidade da pena, já que informada pelo princípio da legalidade estrita, não havendo margem para a dosimetria da sanção pelo administrador. (MS 15.690/DF, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves, 1ª S., DJe 6/12/2011, grifei)**

Assim, compreendida a conduta do impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública –, inexistente para o administrador discricionária a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão.

À vista do exposto, **denego a segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0181927-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.093 / DF

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.